



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

# CADERNO DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERAMERICANAS

Publicação n. 25

---

**Feminicídio no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: standards  
de proteção e atuação do Ministério Público**

**Paulo Sérgio de Oliveira e Costa**  
Procurador-Geral de Justiça

**Arthur Pinto de Lemos Junior**  
Subprocurador de Justiça de Relações-Institucionais

***Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais –  
MPSP***

**2026**

---

**Feminicídio no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: standards de proteção e atuação do Ministério Público****INTRODUÇÃO**

O enfrentamento do feminicídio no Brasil permanece um desafio de grande magnitude, marcado pela discriminação estrutural e por uma maior incidência sobre mulheres negras.<sup>1</sup> O Brasil já foi responsabilizado internacionalmente, no Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil – Corte IDH, por falhas estatais na resposta à morte violenta de uma mulher por razões de gênero. Tais falhas envolveram notadamente omissões investigativas, uso de estereótipos de gênero e a aplicação indevida da imunidade parlamentar.

A escolha do tema decorre, ainda, do importante papel desempenhado pelo Ministério Público no âmbito dos crimes contra a vida, na tutela da defesa das vítimas e nos direitos humanos e fundamentais das mulheres.

**1. MARCO NORMATIVO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

A proteção das mulheres contra a violência de gênero no SIDH encontra amparo especialmente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), complementadas, no plano onusiano, pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Quanto à CADH, seu artigo 1.1 estabelece a dupla obrigação de respeitar e garantir os direitos, sem discriminação, fundamento do dever estatal de prevenir, investigar e sancionar violações cometidas inclusive por particulares. O artigo 4 protege o direito à vida e o artigo 5, a integridade pessoal. Os artigos 8 e 25 asseguram as garantias judiciais e a proteção judicial, que no contexto do feminicídio estão relacionadas ao dever estatal de investigação eficiente, como corolário do acesso à justiça. O artigo 24, por fim, consagra a igualdade perante a lei, o que reforça a vedação à discriminação de gênero na aplicação do Direito.

A Convenção de Belém do Pará, por sua vez, é o instrumento regional voltado ao combate à violência contra a mulher. Seu artigo 7 enuncia os deveres estatais imediatos, entre os quais o de “agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher” (art. 7, “b”), de incorporar normas internas adequadas para tanto (art. 7, “c”) e de assegurar acesso efetivo a procedimentos justos e à reparação (art. 7, “f” e “g”). É a partir desse dispositivo que a Corte IDH construiu o **dever de devida diligência reforçada**, que será examinado mais à frente. O artigo 8, em complemento, prevê medidas progressivas, com destaque para a educação e a capacitação de funcionários policiais e judiciários (art. 8, “c”) e para a coleta de estatísticas (art. 8, “h”). O artigo 9, por sua vez, impõe que os Estados levem especialmente em conta a situação de vulnerabilidade decorrente de raça, etnia, condição de migrante, idade e situação socioeconômica, entre outras (interseccionalidade).

No plano onusiano, a CEDAW complementa a normativa regional. Seus artigos 1 e 2 definem a discriminação contra a mulher e os deveres estatais de combatê-la. O artigo 5, “a”, impõe o dever de modificar os padrões socioculturais que sustentam preconceitos e estereótipos de gênero. A Recomendação Geral nº 19 reconheceu a violência de gênero como forma de discriminação e a Recomendação Geral nº 35 atualizou tal compreensão ao consolidar a noção de violência por razão de gênero como problema estrutural.

**2. O CASO CAMPO ALGODONERO VS. MÉXICO**

Desde o início da década de 1990, a cidade de Ciudad Juárez, México, tornou-se o epicentro de um fenômeno alarmante de extrema violência contra a mulher, inserido em um contexto de desigualdades sociais, forte presença do crime organizado e proliferação da indústria. Nesse contexto, a região viu a inserção massiva de mulheres no mercado de trabalho desafiar os papéis de gênero patriarcais tradicionais, o que provocou resistências e

---

<sup>1</sup>Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública - Anuário Brasileiro de Segurança Pública (1.568 vítimas de feminicídio em 2025; 62,6% das mulheres vítimas entre 2021 e 2024 eram negras).

---

intensificação de um cenário de discriminação e subordinação feminina.

Diante disso, centenas de mulheres, predominantemente jovens (entre 15 e 25 anos), pobres, estudantes e trabalhadoras começaram a desaparecer de forma sistemática. Não raras as vezes, os restos mortais eram encontrados apresentando cruéis sinais de violência sexual, tortura e um padrão de crueldade fundado no ódio e na violência de gênero. O caso chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão das reiteradas falhas estatais em investigar e punir os crimes.

Como se não bastasse, para conter a pressão social, autoridades detiveram suspeitos e buscaram culpados por meio de tortura para extrair confissões falsas. Tais práticas, além de violarem direitos humanos de pessoas que foram torturadas e injustamente acusadas, impediram que outras linhas de investigação fossem exploradas, o que resultou no prolongamento da impunidade.

Diante das denúncias de desaparecimento por parte dos familiares, as autoridades mexicanas atuaram com uma postura de inércia e lentidão, minimizando os casos e culpabilizando as próprias vítimas por meio de comentários preconceituosos e estereótipos machistas. O Estado falhou em seu dever de devida diligência, que exigia buscas imediatas e nas primeiras horas e dias, limitando-se a realizar formalidades burocráticas. Essa tolerância estatal e a ineficácia judicial geraram um ambiente de impunidade sistêmica. Segundo a Corte IDH, essa impunidade transmitiu à sociedade a mensagem de que a violência de gênero era aceitável e tolerável, o que contribuiu para a perpetuação de tais práticas.

O Tribunal destacou que a ineficácia estatal e a impunidade generalizada funcionam como causa e consequência da violência. A falta de investigação adequada transmite à sociedade a mensagem de que a violência contra a mulher é tolerada e aceita, o que propicia a repetição crônica desses crimes e gera um sentimento de insegurança constante.

Ao analisar a responsabilidade do México à luz da Convenção de Belém do Pará, a Corte IDH reconheceu a existência de um contexto de violência estrutural e de discriminação de gênero. Quanto à terminologia, o Tribunal empregou a expressão "homicídio de mulher por razões de gênero", bem como registrou que tais mortes também são conhecidas como feminicídio. A Corte assentou que a impunidade nesses crimes transmite à sociedade a mensagem de que a violência contra a mulher é tolerável, o que favorece a sua perpetuação e alimenta um sentimento contínuo de insegurança entre as mulheres e de desconfiança no sistema de justiça.

Indo além, o Tribunal reconheceu que o feminicídio é um delito que possui motivação calcada na discriminação por razões de gênero da vítima, tendo suas bases em uma cultura de discriminação estrutural e ideias de inferioridade e subordinação feminina. São comumente marcados por extrema crueldade e violência sexual, bem como envolvem vítimas submetidas a humilhações, tortura e múltiplos sofrimentos físicos e psicológicos antes da morte. Ainda, a presença de ódio e misoginia é evidenciada por indicadores físicos específicos nos corpos das vítimas, como a mutilação de partes associadas ao gênero, a exemplo da ausência de seios ou genitais. A tolerância à violência de gênero e a falta de punição transmitem a mensagem social que essa violência e discriminação são aceitáveis, o que fomenta a sua perpetuação (impunidade como fator de perpetuação). Isso culmina a perpetuação da violência, o que cria um sentimento contínuo de insegurança entre as mulheres e desconfiança no sistema de justiça.

Em razão desse cenário, a Corte IDH fixou o entendimento de que o Estado deve conduzir de forma eficaz o processo penal para identificar, processar e punir os responsáveis materiais e intelectuais pelo desaparecimento, abusos e morte das vítimas, removendo todos os obstáculos fáticos ou jurídicos que impeçam a investigação. Ainda, determinou que as investigações de feminicídio devem possuir perspectiva de gênero, contando com funcionários capacitados para tanto.

Nessa quadra, a investigação com perspectiva de gênero exige uma abordagem que reconheça o contexto de discriminação e a vulnerabilidade específica das mulheres na sociedade, bem como o fornecimento regular de informação aos familiares das vítimas sobre os avanços, garantindo a eles o pleno acesso aos autos. Além disso, o Estado deve assegurar

que todos os órgãos envolvidos na persecução tenham os recursos humanos e materiais adequados. Ademais, a investigação deve ser sempre **séria, imparcial e efetiva**, bem como deve esgotar todos os meios legais disponíveis.

Por fim, a Corte IDH estabeleceu que em casos de feminicídio, o Estado deve adotar o **dever de devida diligência estrita**. A devida diligência diz respeito à obrigação estatal de adotar medidas integrais para prevenir, investigar, punir e erradicar violações de direitos humanos, como a violência contra a mulher. Para cumprir esse dever, o Estado deve contar com um marco jurídico de proteção adequado, garantir a aplicação efetiva de suas leis e implementar políticas e práticas de prevenção que permitam atuar de forma eficaz perante as denúncias.

No âmbito das investigações, a devida diligência exige que as autoridades iniciem por iniciativa própria (*ex officio*) e sem demora uma averiguação séria, imparcial e efetiva, esgotando todos os meios legais disponíveis para determinar a verdade e julgar os responsáveis. Trata-se de uma obrigação de meio ou comportamento, o que significa que o Estado deve agir de maneira razoável e diligente para evitar que as violações ocorram e que os crimes permaneçam impunes.

Por outro lado, o dever de **devida diligência estrita** surge em contextos mais graves, nos quais o Estado tem conhecimento da existência de um risco real e imediato de que indivíduos específicos sofram graves violações, como é o caso de mulheres em sociedades misóginas e patriarcais. Em tais hipóteses, diante de denúncias de desaparecimento de mulheres em um cenário de violência sistêmica, a obrigação de devida diligência se torna muito mais rigorosa e impõe a realização exaustiva de atividades de busca logo durante as primeiras horas e os primeiros dias, isto é, a atuação rápida e imediata das autoridades policiais, do Ministério Público e judiciais na busca pelas vítimas, bem como à adoção de procedimentos adequados que garantam que as denúncias levem a uma investigação efetiva logo nas primeiras horas.

### **3. O CASO MÁRCIA BARBOSA VS. BRASIL**

O caso Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil envolve condenação sofrida pelo país na Corte IDH em razão do trágico homicídio de uma jovem estudante afrodescendente de 20 anos, oriunda de uma família pobre da cidade de Cajazeiras, no interior da Paraíba. Em junho de 1998, após viajar para a capital João Pessoa, Márcia foi brutalmente assassinada por asfixia decorrente de sufocamento e seu corpo foi posteriormente ocultado e descartado em um terreno baldio com evidentes marcas de agressões físicas cruéis. O principal acusado pelo crime foi o então deputado estadual da Paraíba, Aécio Pereira de Lima, com quem a vítima havia saído e se encontrado na noite de sua morte.

O Caso Márcia Barbosa está inserido em um contexto de violência estrutural e generalizada contra a mulher no Brasil, que tem no feminicídio sua expressão mais extrema e irreversível. A sentença da Corte IDH ressalta ainda que mortes violentas de mulheres no país possuem um recorte racial e de classe, visto que as mulheres jovens, negras e pobres as principais e mais frequentes vítimas de feminicídio. O assassinato de Márcia Barbosa ilustra a extrema vulnerabilidade de mulheres marginalizadas frente à assimetria de poder econômico e político de seus agressores.

No âmbito jurídico e institucional, a principal barreira de acesso à justiça foi a utilização abusiva da imunidade parlamentar, que paralisou a investigação durante anos. Paralelamente, houve inércia por parte dos órgãos de investigação, que deixaram de realizar diligências básicas solicitadas pelo Ministério Público para investigar outros quatro possíveis envolvidos no crime, o que culminou no arquivamento do caso contra eles. Ainda, as investigações se deram sem qualquer perspectiva de gênero – ao contrário, foram marcadas por um forte caráter discriminatório, em flagrante revitimização institucional.

Nesse sentido, estereótipos de gênero foram utilizados durante as apurações, de forma que a sexualidade, a vida pessoal e a conduta social de Márcia foram utilizadas pela defesa e até mesmo por agentes estatais como forma de desqualificar a vítima e justificar a violência por ela sofrida, em profundo cenário de revitimização.

Nessa quadra, a revitimização ocorre quando o próprio Estado e suas instituições, ao

invés de acolherem a vítima e seus familiares, os submetem a novos traumas. A Corte apontou como graves episódios de revitimização neste caso o fato de a investigação ter sido focada na vítima, a exposição midiática de reprodução de estereótipos de gênero e até mesmo, no ápice da revitimização institucional e do descaso estatal, a realização de uma homenagem ao assassino após sua morte. A Assembleia Legislativa da Paraíba cedeu o seu Salão Nobre para o velório do agressor, cancelou as sessões legislativas e decretou luto oficial de três dias no Estado. A Corte Interamericana reconheceu que tal fato impactou de forma grave a integridade pessoal dos familiares de Márcia, causando-lhes profundo sofrimento.

Ademais, a Corte entendeu que **tolerar o uso de preconceitos e de discriminações para beneficiar a defesa do acusado, aliado à ineficácia e a indiferença judiciais geradas por essa conduta constituem, por si só, uma discriminação contra a mulher e o direito de acesso à justiça**, o que viola frontalmente tratados de Direitos Humanos que o Brasil é signatário, notadamente a CADH e a Convenção de Belém do Pará.

As falhas na investigação e o atraso excessivo gerado pela imunidade parlamentar fizeram com que quase 10 anos se passassem até que o ex-deputado fosse condenado em primeira instância a 16 anos de prisão. Meses após essa condenação, o acusado faleceu por causas naturais, resultando na extinção de sua punibilidade, sem o cumprimento da pena.

Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos seguintes dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: direito às garantias judiciais (Artigo 8.1) e à proteção judicial (Artigo 25), direito à igualdade perante a lei (Artigo 24), direito à integridade pessoal (Artigo 5.1), obrigação de respeitar/garantir direitos (Artigo 1.1) e dever de adotar disposições de direito interno (Artigo 2). Em relação à Convenção de Belém do Pará, a Corte reconheceu a violação do seu artigo 7.b (agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher).

No Caso Márcia Barbosa a Corte também reconheceu o dever de devida diligência estrita em casos de feminicídio, a exigir que o Estado empreenda todos os esforços necessários, em um tempo razoável, para permitir a determinação da verdade, a identificação e a sanção de todos os responsáveis pelo crime, sejam eles particulares ou funcionários estatais. A Corte Interamericana entende que essa é uma obrigação de meio e não de resultado, de modo que a investigação deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico e deve ser séria, objetiva e efetiva, para além de uma investigação *pro forma* e previamente condenada ao fracasso, tampouco pode deixar que o avanço do caso dependa exclusivamente da iniciativa processual ou da busca de provas pelas próprias vítimas e familiares.

Assim, a Corte estabeleceu que tratando-se de crimes de violência contra a mulher, o dever de devida diligência possui um alcance adicional e reforçado, de modo que as investigações devem ocorrer sob a perspectiva de gênero e as autoridades estatais têm a obrigação de investigar *ex officio* as possíveis conotações discriminatórias e de gênero por trás do crime, notadamente em um contexto estrutural de violência contra as mulheres ou quando o corpo da vítima apresenta marcas de crueldade e indícios de agressão. Ademais, a investigação deve ser conduzida por profissionais e funcionários adequadamente capacitados para a persecução, bem como para atender vítimas de discriminação e de violência de gênero.

Indo além, no contexto da atuação do MP pautada por uma perspectiva vitimocêntrica, alinhada à Resolução nº 243/2021 do CNMP (que instituiu a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas), importa ressaltar que para a Corte, a ausência de uma investigação completa e efetiva por parte do Estado não é apenas uma falha jurídica, mas também atua diretamente como uma fonte de sofrimento e angústia adicional para as vítimas e seus familiares. No caso, a impunidade foi percebida pelos familiares como um reflexo direto da assimetria de poder econômico e político entre eles e o agressor, que adoeceu a família e provocou um legítimo sentimento de impunidade e desamparo frente ao Estado.

Diante de todos esses fatos, a Corte Interamericana declarou que o Estado violou o direito à integridade pessoal (Artigo 5.1 da Convenção Americana) dos pais de Márcia

Barbosa. Como forma de reparação, o Tribunal ordenou o pagamento de indenizações por danos morais e determinou que o Estado custeie os tratamentos médicos, psicológicos e psiquiátricos necessários para a reabilitação da mãe da vítima. Isso mostra a necessidade de reparação integral nos casos de feminicídio, que vai para além da condenação criminal.

Por fim, a sentença da Corte determinou a elaboração de sistema nacional e centralizado de dados sobre violência contra a mulher e mortes violentas de mulheres, a criação de plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para forças policiais e operadores de justiça, com perspectiva de gênero e raça, a realização de jornada de reflexão sobre o feminicídio, a violência contra a mulher e o uso da imunidade parlamentar e a adoção de protocolo nacional para a investigação de feminicídios. Trata-se de catálogo de grande utilidade à definição de parâmetros de atuação ministerial e de fiscalização de políticas públicas.

#### **4. PREVENÇÃO, INVESTIGAÇÃO, SANÇÃO E REPARAÇÃO**

Da jurisprudência analisada extrai-se que a devida diligência reforçada opera em quatro planos que se interrelacionam. A prevenção exige a adoção de medidas idôneas quando o Estado conhece ou deveria conhecer situação de risco. Caso a prevenção não se mostre suficiente, a investigação deve ser imediata, séria, imparcial e conduzida com perspectiva de gênero, de ofício, sem depender de impulso da vítima ou de seus familiares. A sanção pressupõe processo conduzido em prazo razoável e livre de estereótipos. A reparação, por fim, deve ser integral, tanto com relação à vítima (direta), quanto em relação aos seus familiares (vítimas indiretas). O descumprimento de qualquer desses deveres pode configurar responsabilidade internacional autônoma, ainda que o crime tenha sido praticado por particular.

#### **5. RELEVÂNCIA DOS PRECEDENTES PARA A ATUAÇÃO MINISTERIAL**

Os standards expostos norteiam a atuação do Ministério Público em sua atuação relacionada ao feminicídio notadamente das seguintes formas:

##### **5.1 Investigação criminal com perspectiva de gênero**

O dever de devida diligência reforçada incide sobre a fase de investigação, na qual o Ministério Público exerce o controle externo da atividade policial ou em casos excepcionais investiga por conta própria. Recomenda-se, na linha dos precedentes, a atuação imediata, comprometida e atenta desde a notícia do crime, bem como a adoção de perspectiva de gênero na colheita e na valoração da prova e nas manifestações ministeriais em juízo, inclusive em sede de plenário no âmbito do Tribunal do Júri.

##### **5.2 Atuação no Tribunal do Júri**

A Corte IDH não proferiu entendimento específico sobre o procedimento do júri brasileiro. Todavia, é importante que no contexto da atuação ministerial no Tribunal do Júri igualmente sejam adotados os parâmetros de devida diligência, bem como de vedação ao uso de estereótipos de gênero e de qualquer forma de revitimização.

Tal premissa está de acordo com o decidido pelo STF na ADPF 779, na qual o Supremo fixou tese de que a legítima defesa da honra é inconstitucional e vedou seu uso direto ou indireto pela defesa, pela acusação, pela autoridade policial e pelo juízo, nas fases pré-processual e processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Daí o *Parquet* não deve empregar estereótipos de gênero na sustentação oral, bem como deve garantir que nenhum ator processual o faça; deve ter atenção redobrada à quesitação, evitando formulações que veiculem juízos morais sobre a vítima; deve interpor recursos contra decisões manifestamente contrárias à prova dos autos quando influenciadas por estereótipos de gênero.

Por fim, tais recomendações estão em harmonia com a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer)<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup>Vale lembrar que o julgamento do **ARE 1.541.125/SC (Tema 1.451 da repercussão geral)**, o STF decidiu, por unanimidade, que **são nulas as provas produzidas em processos de crimes contra a dignidade sexual quando obtidas mediante constrangimento ou violação dos direitos fundamentais da vítima, seja por ação ou omissão dos agentes processuais.**

---

**5.3 Controle de convencionalidade de normas e práticas domésticas**

Os parâmetros interamericanos habilitam o membro do Ministério Público a promover o controle de convencionalidade de normas e práticas domésticas, dever expressamente reconhecido na Resolução nº 2.284/2026-PGJ. Em concreto, isso significa interpretar e aplicar a legislação penal e processual à luz da CADH e da Convenção de Belém do Pará, afastando práticas como a tolerância a estereótipos ou a inércia investigativa, incompatíveis com os standards examinados.

**5.4 Tutela coletiva e fiscalização de políticas públicas**

As garantias de não repetição fixadas no Caso Márcia Barbosa (sistemas de dados, protocolos e capacitação de agentes públicos) fornecem parâmetros objetivos para a atuação coletiva do Ministério Público na fiscalização das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio. O membro pode, no exercício de suas atribuições, cobrar a implementação e o aprimoramento dessas medidas.

**5.5 Atenção à família da vítima e reparação integral**

A dimensão vitimocêntrica impõe atenção à família da vítima, cujo sofrimento a Corte reconhece como violação autônoma da integridade pessoal. Cabe ao Ministério Público assegurar a participação dos familiares, evitar a sua revitimização e zelar pela efetividade das medidas de reparação integral, na linha da Resolução nº 243/2021 do CNMP (que instituiu a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas).

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente material tem por finalidade subsidiar o membro do Ministério Público quanto à internalização dos standards aqui trazidos, como forma de qualificação da atuação funcional na perspectiva preventiva, repressiva e vitimocêntrica de casos de feminicídio, orientada à reparação integral e à não repetição das violações.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/Distrito Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 1º de agosto de 2023.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). Recomendação Geral nº 35 sobre a violência de gênero contra a mulher, que atualiza a Recomendação Geral nº 19. Doc. CEDAW/C/GC/35, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C.

São Paulo, junho de 2026.

**Paulo Sérgio de Oliveira e Costa**

Procurador-Geral de Justiça

**Arthur Pinto de Lemos Junior**

Subprocurador de Justiça Relações Institucionais

**Anna Catharina Machado Normanton**

Promotora de Justiça Substituta - Assessora descentralizada

**Rogério Sanches Cunha**

Promotor de Justiça – Assessor

**Angélica Ramos de Frias Sigollo**

Promotora de Justiça - Assessora descentralizada

**Cristiano Pereira Moraes Garcia**

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

**Manoel Maldonado Gonzaga**

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

**Rafael Brasilino de Souza**

Promotor de Justiça Substituto - Assessor descentralizado

---